



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011735-96.2013.815.2001

ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Francisca Elízia Maia Lopes

ADVOGADO: Fabrício Montenegro de Morais (OAB/PB 10.050)

APELADO: Hipercard Banco Múltiplo S/A

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, SENDO DESNECESSÁRIA A DO CAUSÍDICO. ART. 485, III, DO CPC/15. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DESPROVIMENTO.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador." (AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 03/08/2015).

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

FRANCISCA ELÍZIA MAIA LOPES promoveu ação revisional de

contrato contra HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, pedindo a suspensão da exigibilidade da dívida e que a financeira se abstenha de inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 34/35v). Contra essa decisão houve embargos declaratórios, que foram rejeitados (f. 40/41v).

Não houve citação, devido à insuficiência de endereço (f. 46v).

Ato contínuo, a promovente foi intimada pessoalmente para, em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Contudo se manteve inerte (f. 49/51).

Sobreveio sentença (f. 52/52v) do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital extinguindo o feito por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, sob o fundamento de que a autora foi intimada para manifestar-se, mas nada requereu.

Inconformada, a parte autora apelou, aduzindo, em síntese, a inexistência de intimação prévia do seu causídico para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Ao final, requereu a anulação da sentença (f. 56/61).

Sem contrarrazões, pois não houve angularização processual.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do apelo (f. 69/72).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O abandono da causa pressupõe a **intimação pessoal do autor** para manifestar-se.

Essa regra estava disposta no art. 267, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor suprisse a falta, e tem correspondente no CPC/2015, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...);

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...);

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Na espécie, após a frustrada tentativa de citação do réu, em razão de insuficiência de endereço (f. 46v), foi publicada nota de foro no dia 03/06/2015 (página 28 do DJ) intimando a autora, via advogado, para, em 10 dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação. Em seguida, foi certificado (25/11/2015) que a autora não se pronunciou (f. 48). Sobreveio o despacho de f. 49, determinando sua intimação pessoal para falar em 48 horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, CPC, e Súmula 216/STF). Houve intimação pessoal da autora/apelante (f. 50/50v) para dizer do interesse no prosseguimento do feito, porém ela permaneceu silente (f. 51).

Assim, diante da existência de **intimação pessoal** da autora, agiu de forma acertada o juízo singular, quando extinguiu o feito sem resolução de mérito, por abandono da causa.

Cabe esclarecer que **não é necessária** a intimação pessoal do advogado da autora/apelante, como se pretende no recurso em exame.

Destaco precedente do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador"** (AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 03/08/2015). Precedentes: AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015; AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 785.799/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

Por derradeiro, registre-se que não é o caso de aplicação da Súmula 240 do STJ, pois não houve citação do promovido. Segue julgado do referido Tribunal Superior acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.** 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 356.270/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014).

E deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO POR ABANDONO - APELAÇÃO CÍVEL - INTIMAÇÃO DO AUTOR - PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO DA JUSTIÇA - INÉRCIA - ABANDONO POR MAIS DE TRINTA DIAS - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PRAZO DE 48 HORAS - CUMPRIMENTO - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PROMOVIDO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ECONOMIA, CELERIDADE PROCESSUAL - APROVEITAMENTO DOS ATOS - RESPEITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - INADEQUAÇÃO À HIPÓTESE - ART. 5º DA LICC - BUSCA DO FIM SOCIAL DA NORMA - VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. - **Há o abandono da causa quando o autor deixa de promover ato ou diligência que lhe competia cumprir por mais de 30 (trinta) dias, mesmo sendo notificado pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. - Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do promovido, é possível que o magistrado proceda à extinção do processo, sem resolução do mérito, quando a causa for abandonada pelo autor, não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0002114-15.2007.815.0731, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 17-04-2015).

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à

Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator